JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.053.02-35

2º JULGADO
ANÁLISE. TERMO ADITIVO. Autarquia Hospitalar. Serviços de manutenção predial, sem fornecimento de materiais. Contratação emergencial. ACOLHIDO, com DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

1º JULGADO
ANÁLISE. CONTRATO. Dispensa de licitação. Autarquia Hospitalar. Serviços de manutenção predial, sem fornecimento de materiais. Art. 24, IV, Lei 8.666/93. Revogado por procedimento licitatório com o mesmo objeto. REGULAR. Votação unânime.

TC citado: 72.000.083.04-16

2º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Termo Aditivo 01/2002-AHMRT, determinando, na seqüência, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor e Maurício Faria.

Ausente o Conselheiro Eurípedes Sales, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de julho de 2008.

a) Edson Simões – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Trata-se da análise do Termo nº 01/2002 – AHMRT, aditado ao Contrato nº 02/2002, já acolhido por esta Corte, conforme Acórdão à fl. 352, celebrado entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Tatuapé (atual Autarquia Hospitalar Municipal) e A2 Construtora, Operadora em Manutenção e Conservação de Equipamentos Ltda., objetivando a alteração da data de início da avença para 18/09/2002, uma vez que no instrumento original do contrato constara a data de 19/09/2002.

A Coordenadoria IV desta Corte, de acordo com a análise de fls. 364/365, concluiu pela regularidade do Termo Aditivo.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, de igual modo, acompanhou a conclusão de regularidade do Termo em tela, anotando que a retificação obedeceu às normas legais e não alterou o objeto da contratação, cuidando, apenas, do correto ajuste do prazo da avença.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando as manifestações precedentes, opinou pelo acolhimento do Termo em exame.

É o relatório.

VOTO

Com fundamento nas manifestações favoráveis dos Órgãos Técnicos e no parecer da Procuradoria da Fazenda Municipal, acolho o Termo Aditivo nº 01/2002 – AHMRT, determinando, na seqüência, o arquivamento dos autos.

1º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 02/2002-AHMRT.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de junho de 2006.

a) Antonio Carlos Caruso – Presidente; a) Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do Contrato 02/2002, celebrado entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Tatuapé e A2 Construtora, Operadora em Manutenção e Conservação de Equipamentos Ltda., para prestação de serviços de manutenção predial, sem fornecimento de materiais, para as unidades da Contratante, pelo período de 180 dias, no valor de R$ 446.289,60.

Referido contrato foi celebrado com dispensa de licitação, baseado no artigo 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93, posto que, segundo a Origem, tendo sido revogado o procedimento licitatório instaurado com o mesmo objeto do ajuste, outro foi iniciado, não havendo, contudo, tempo hábil para sua conclusão. Aduziu, também, que a manutenção de uma unidade de atendimento hospitalar não pode sofrer solução de continuidade, acrescentando que, efetivada a consulta, 12 (doze) empresas apresentaram propostas, tendo sido contratada a que ofereceu o menor preço.

A auditoria concluiu pela regularidade formal do instrumento, consoante manifestação de fls. 333 e 334.

No sentido de aperfeiçoar a instrução dos autos, determinei que a área técnica apresentasse informações sobre os incidentes que impediram o prosseguimento da licitação noticiada à fl. 16. Em atendimento, a SFC esclareceu que o procedimento licitatório mencionado fora instaurado pela Coordenadoria Hospitalar da Secretaria Municipal da Saúde, tendo sido solicitado, posteriormente, o cancelamento do empenho, posto que a competência para realização do pleito deslocara-se para a Autarquia Hospitalar.

Na seqüência, a Procuradoria da Fazenda Municipal aduziu que não vislumbrava, nos autos, falta de planejamento, ou incúria, salientando que o Sistema de Saúde Municipal sofreu grandes alterações, culminando, inclusive, com a criação de Autarquias de Saúde, que passaram a ser vinculadas às Subprefeituras, com realocação das respectivas dotações orçamentárias, mudanças que acarretaram dificuldades à Administração na gestão dos contratos. Por essas razões, opinou pelo acolhimento do Contrato.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, diante dos esclarecimentos constantes dos autos e da posição expressa pela PFM, concluiu, em sua última intervenção, que a emergência ocorreu por problemas administrativos, não restando caracterizada má-fé, motivo pelo qual, revendo sua posição anterior, propôs o acolhimento do contrato.

Em remate, a Procuradoria da Fazenda Municipal ratificou seu posicionamento pelo acolhimento do instrumento analisado.

É o relatório.

VOTO

Com fundamento nos pareceres carreados para os autos, que passam a integrar o presente voto, caracterizando a situação emergencial ensejadora da contratação direta, e constatado o cumprimento, pela Autarquia, dos ditames legais vigentes, julgo regular o Contrato 02/2002-AHMRT.